

CRIMES DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO

QUEIXA-CRIME N.º 19

Querelante: C. G. de A. S.

Querelado : Promotor de Justiça E. L. S. de S.

Crimes de imprensa. Arts. 20 e 21 da Lei n.º 5.250, de 09-02-67. Queixa oferecida com suporte em dois episódios distintos entre si. Ocorrência de prescrição do direito de queixa no que pertine a um deles. Excesso de mandato e ilegitimidade ad causam passiva com referência ao restante. Parecer no sentido da integral rejeição da queixa.

PARECER

O cidadão C. G. de A. S., figura das mais conhecidas nos meios esportivos, carnavalescos e na crônica judiciária deste Estado, qualificando-se de empresário, estado civil casado e com residência e domicílio nesta Capital, ofertou perante este Egrégio Tribunal queixa-crime contra o Promotor de Justiça E. L. S. de S., a quem atribuiu a prática dos crimes definidos nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 5.250, de 09-02-67, ou seja, os de calúnia e difamação através de utilização dos meios de informação e divulgação.

O requisitório privado, firmado por Procurador constituído pelo querelante, faz expressa referência a dois episódios distintos entre si, porque se referem a fatos ocorridos em datas, locais e circunstâncias inteiramente diferentes, diversos em substância, o primeiro deles com respeito a expressões que teriam sido pronunciadas pelo indigitado ofensor em certo programa de televisão local transmitido no dia 08-12-81, enquanto o segundo é consubstanciado em entrevista estampada em jornal desta cidade que circulou no dia 15 de maio próximo passado.

Assim sendo, cumpre examinar neste parecer cada um desses eventos, analisando-os separadamente sob o especial enfoque relativo à observância pelo querelante das fórmulas e prazos legalmente exigidos, eis que este constitui o precípua sentido da obrigatória intervenção do Ministério Público nos casos previstos de ação privativa do ofendido, como destaca o Prof. Darcy Arruda Miranda ressaltando que a disposição contida no parág. 2.º do art. 40 da vigente Lei n.º 5.250/67 nada mais fez do que reproduzir a que antes dispunha o art. 33 da Lei n.º 2.083/53 (V. *Comentários à Lei de Imprensa*, Editora Revista dos Tribunais, 1969, vol. II, n.º 636, pág. 707).

Outrossim, como ensina o Prof. Sergio Demoro Hamilton, eminente processualista e brilhante Procurador de Justiça deste Estado,

"a atuação do Ministério Público, ao estudar a inicial, não se restringe ao eventual aditamento da queixa mas que, ao contrário, muito diversificada poderá ser sua atividade nesta fase do procedimento em que uma série de outros temas estão a exigir seu pronunciamento. De fato, compete-lhe, como tiscal da lei, examinar, nessa ocasião, os pressupostos processuais, as condições da ação, o suporte fático da queixa, o aspecto formal da inicial (art. 41 C.P.P.) e a instrução do pedido, manifestando seu parecer, conforme o caso, a respeito de cada uma dessas questões" (*"A presença do Ministério Público na ação penal privada"*, Revista de Direito, vol. 6.º, 1977, n.º 6, pág. 86).

Encarada sob tais prismas, tem o Órgão Fiscal que a queixa, *data venia*, merece ser integralmente rejeitada.

Com efeito, no que pertine à alegada ocorrência televisada, se conteúdo ofensivo à honra puder ser surpreendido nas expressões e palavras atribuídas ao querelado, este, com relação a tal fato, já estará desenganadamente acobertado pela prescrição do direito de queixa dos possíveis ofendidos, consoante a terminologia de que se valeu o legislador na atual Lei de Imprensa (art. 41, parág. 1.º da Lei n.º 5.250/67).

É que enquanto o considerado programa de televisão foi ao ar, como esclarece a própria inicial da queixa, em 08-12-81, o querelante só fez levar à distribuição a presente queixa em 07 de junho do corrente, quando de há muito já se havia escoado o lapso prescricional de 3 meses, dentro do qual deviam necessariamente os ofendidos usar da faculdade de exercitar o *jus accusationis*.

Nem se diga que pela circunstância de haver o querelante antes utilizado de seu direito de pedir explicações ao querelado, como previsto no art. 25 da lei, teria sido interrompido em relação a ele o curso do trimestre extintivo da punibilidade marcado na legislação especial.

A doutrina e a Jurisprudência repelem unissonamente essa possibilidade, consoante ainda pontifica o acatado Prof. Darcy Arruda Miranda nesta expressiva e completa lição:

"Acontece que o prazo de decadência não se interrompe, entretanto o atual legislador entendeu de transformar a decadência em prescrição, estabelecendo no parág. 2.º do art. 41, casos de interrupção "do direito de queixa ou de representação". Entre estes não se encontra o pedido de explicações. O requerimento judicial de publicação de

resposta, que é uma das causas de interrupção só se aplica ao "direito de resposta" propriamente e, "explicação" é esclarecimento, não resposta. A omissão do legislador neste caso obriga o notificante, ante a demora da decisão final sobre o pedido de explicações, a mover a ação penal contra o notificado para não perder o direito de querela" (ob. e vol. cits., n.º 430, págs. 500 e 501).

Ainda a respeito adverte o Prof. Antonio Costella em excelente monografia:

"Segundo veremos, os Tribunais entenderam que causas aptas a interromper o prazo do art. 41, parág. 1.º são somente aquelas por eles previstas em seu parág. 2.º. Logo o pedido de explicações não o interrompe" (Direito da comunicação, Ed. Rev. dos Tribs, 1976, pág. 190).

Entre os Acórdãos transcritos pelo mencionado Prof. da Universidade de São Paulo, por ele recolhidos na "Revista dos Tribunais", vols. 403/318, 448/462, 443/501 e 460/369, todos abonando a tese de que o pedido de explicações de que trata o art. 25 da Lei de Imprensa não é suscetível de interromper o prazo nela previsto como de prescrição do direito de queixa, figura o proferido pela Egrégia 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara, de cuja douta composição então participavam os eminentes Magistrados Fonseca Passos, Aureo Carneiro e Alberto Garcia, com a seguinte ementa:

"O prazo de prescrição do direito de queixa ou de representação, consoante o parág. 1.º do art. 41 da Lei n.º 5.250, de 1967, só se interrompe pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação a que se refere o art. 29 da mesma lei" (Apelação Criminal 6.488, rel. Aureo Carneiro, apel. Sindicato Nac. de Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos).

Finalmente, dessa orientação não discrepa o Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação jurisprudencial sobre o assunto se pode conhecer através de recente e V. Acórdão ali tomado, sem divergência de votos, em sua composição plena, na ação penal n.º 242, de que foi relator o preclaro Ministro Moreira Alves contendo esta elucidativa ementa:

"Queixa. Lei n.º 5.250/67. A notificação para explicações prevista no art. 25 da Lei n.º 5.250/67 não é causa interruptiva da prescrição do direito de queixa a que alude o parág. 1.º do art. 41 da mesma lei. Ocorrência, no caso,

da prescrição do direito de queixa e, conseqüentemente, da extinção da punibilidade" (V. "Rev. Trím. de Jurisprudência", vol. 83, págs. 662/671).

No que diz respeito à matéria da entrevista publicada no exemplar anexado a fls. 22, outra sorte não deve ter a queixa senão a sua rejeição.

Realmente, do cotejo entre o conteúdo da mencionada matéria e o teor do instrumento particular de procuração outorgado ao profissional signatário da queixa (fls. 11 e 22), vê-se que o querelante não autorizou seu advogado constituído a processar o querelado pelos fatos veiculados pela imprensa escrita.

Aliás, somente se tivesse o querelante poderes mediúnicos ou premonitórios é que poderia imaginar, à data em que outorgou o mandato, em 11-12-81, que alguns meses depois, em 15-05-82, o querelado iria eventualmente conceder a determinado jornal entrevista de cunho ofensivo à sua honra.

Não se trata, assim de simples irregularidade no instrumento de procuração com o qual se habilita o ilustre advogado a exercer seu *munus*, mas, verdadeiramente, de ação proposta com excesso de mandato no que tange ao ventilado crime contra a honra do querelante que, como se sabe, envolve o personalíssimo direito de queixa, excepcionalmente conferido ao particular.

Em tal hipótese, a atuação do advogado, quando a queixa é exercida através de procuração não prescinde da apresentação de instrumento de mandato com alusão ao fato criminoso e a indicação de quem seja pelo querelante atribuída a autoria, para que daí seja fixada a responsabilidade do autor da querela, na eventualidade de denúncia caluniosa contra o apontado querelado (art. 339 do Código Penal) e ainda para o fim da satisfação do dano causado pelo aventado crime.

No caso de que se trata, a prévia manifestação de vontade do ofendido, apontando contra quem devesse ser por seu patrono, dirigida a pretensão punitiva em razão da malsinada entrevista jornalística se torna exigência mais imperiosa, porque o ilustre Advogado subscritor da inicial da queixa, por razões que não se podem atinar, a par de agir com excesso de mandato, omitiu-se de intentar a ação penal contra o jornalista ou Diretor do Jornal em que foi publicada a entrevista, sem preocupar-se em oferecer a indispensável prova de que o entrevistado tivesse realmente autorizado a divulgação da matéria jornalística.

É ainda do Prof. Darcy Arruda Miranda este irretorquível aviso:

"A entrevista jornalística não corresponde ao art. assinatura. Nessas condições, se nos conceitos emitidos pelo entrevistado houver ofensa à honra de alguém, o ofendido deverá agir contra o Diretor ou redator-chefe do jornal

ou periódico, ou do "jornal falado da emissora responsável pela divulgação, tal seja a hipótese, caso não se prove desde logo que o entrevistado autorizara a administração."

E arremata:

"A responsabilidade do entrevistado só se fixaria se tivesse dado entrevista por escrito e ali apusesse sua assinatura" (ob. cit., vol. II, n.º 606, pág. 681).

Não é pois sem razão que em caso semelhante a Egrégia 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo já se manifestou no sentido de declarar a ilegitimidade *ad causam* pela propositura da ação penal contra o entrevistado, argumentando que não era ele parte direta na relação processual (Recurso Criminal n.º 39.397, rel. Juiz Ricardo Couto, "Rev. Tribs.", vol. 437/398).

Por derradeiro, merecem especial menção, a respeito da matéria, as seguintes considerações feitas pelo Prof. Heleno Cláudio Fragoso, em sua substanciosa *Jurisprudência Criminal*, ao versar sobre a orientação que vigorou no Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, do qual recolheu este expressivo Acórdão, absolutamente semelhante ao de que se trata:

"A 3.ª Câmara Criminal do T.J. do antigo Estado da Guanabara no R.C. n.º 5.210, relator o Des. Carlos de Oliveira Ramos, entendeu ser devida a rejeição da queixa por crime contra a honra praticado através de entrevista na imprensa quando não se tenha demonstrado a autenticidade da entrevista. São bem conhecidos os abusos e equívocos que as entrevistas freqüentemente apresentam. A propósito, afirmou o relator: "Na espécie, não ficou provada a autenticidade da entrevista concedida à imprensa, isto é, não se provou que os querelados a tivessem autorizado por escrito, o que era de mister, a fim de fixar a responsabilidade dos mesmos querelados. A entrevista, é necessário ponderar, não é a mesma coisa que artigo assinado. Neste, o seu autor é responsável em face do art. 26 da Lei de Imprensa. Na entrevista estampada na imprensa, exige-se para a fixação da responsabilidade do entrevistado que ele tenha escrito, ou, pelo menos, autenticado com sua assinatura, o que não ocorreu no caso vertente". Decisão unânime. D.J. 24-12-64, pág. 618 (ob. cit., 3.ª Ed. vol. 1.º, pág. 140).

A doutrina, aliás, como não podia deixar de ser, segue os mesmos passos dessa corretíssima decisão, não apenas quanto aos fundamentos, mas ainda quanto à solução.

Assim, elucida Tourinho que o art. 43 inc. III do Código de Processo Penal refere-se também à *legitimatío* passiva (*Processo Penal*, Ed. Javoli, 4.^a Edição, vol. 1.^o, pág. 459), enquanto o aqui tantas vezes citado Prof. Darcy Arruda Miranda destaca que o Juiz, antes de receber a denúncia ou queixa, aferirá a legitimação ativa e passiva, e, em caso de manifesta ilegitimidade, a rejeitará (ob. cit., vol. II, n.^o 664, págs. 745/746).

Coerente com o exposto, opina o Ministério Público no sentido da rejeição da queixa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1982.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral da Justiça